



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **842955**

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci

Responsável: José Maria Nunes, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Miguel de Souza Vieira Filho e Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 27/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em contrariedade ao art. 167, V, da CR/88 e ao art. 42 da Lei n. 4320/64, com as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

I-RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ijaci, relativa ao exercício financeiro de 2010, analisada no estudo técnico de fls. 17/21, nos termos da Resolução TCEMG nº 04/2009.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2010, razão pela qual se consideram neste exame os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Nesse sentido, constatou-se a regularidade quanto ao limite para empenhamento de despesas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 18).

Relativamente à transferência de recursos financeiros ao Poder Legislativo, verificou-se o repasse de 6,01% da base de cálculo, cumprindo o limite de 7% fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (fl. 19).



Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 30,20% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 19).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 16,70% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 19).

Para a verificação dos percentuais de saúde e ensino, a unidade técnica reclassificou as rubricas 1113.05.03 para 1113.05.01, 1721.09.01 para 1721.36.00 e 1911.33.00 para 1911.3800 em atendimento ao Manual de Receitas Públicas/STN.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,43%, 45,59% e 2,84% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 20).

Por fim, apontou-se, na análise inicial, que “o quadro de créditos adicionais, fls. 23/24 não demonstra a abertura de créditos adicionais por outra fonte de recursos senão anulação de dotação. No entanto, o Balanço Orçamentário fl. 39 demonstra suplementações, exceto por anulação, de R\$44.655,80 retratado no déficit orçamentário” (fl. 18). Além disso, apurou-se, no relatório de fls. 46/49, que consta do Balanço Orçamentário a realização de despesas com créditos especiais no valor de R\$26.706,95 (vinte e seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) sem a devida correspondência no quadro de créditos adicionais.

Citado, o responsável alega que ocorreu falha no preenchimento das informações do SIACE/PCA relativas aos créditos adicionais e envia uma nova mídia com as devidas alterações, bem como cópia da Lei nº 1.040/2010 para a devida comprovação das alegações de defesa (fls. 53/58).

A unidade técnica, em sede de reexame, verifica que os créditos especiais no valor de R\$26.706,95 (vinte e seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) possuem a devida cobertura legal, estando autorizados nos termos da Lei nº 1040/2010 e do Decreto nº 1069/2010. Quanto à consideração concernente aos créditos suplementares pela fonte excesso de arrecadação, ratifica o apontamento inicial, ante a ausência de manifestação do responsável, e conclui pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 60/63).

O Ministério Público de Contas, considerando o registro de déficit no Balanço Orçamentário sem a devida correspondência no Quadro de Leis e Créditos Adicionais, opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Ijaci referente ao exercício de 2010, recomendando ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para o aprimoramento do planejamento de forma a evitar a suplementação excessiva (fls. 67/73).

É o relatório, no essencial.



II-FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico realizado à luz da Resolução TC nº 04/2009 e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere à divergência acerca dos créditos especiais, o defendente juntou aos autos cópia da Lei nº 1040/2010 e do Decreto nº 1069/2010, que comprovam a devida autorização para a abertura dos créditos especiais no montante de R\$26.706,95 (vinte e seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), restando comprovada a sua regularidade.

O responsável não se manifestou, contudo, quanto à consideração de que o Balanço Orçamentário demonstra déficit decorrente de suplementações, exceto por anulação, no importe de R\$44.655,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sem a devida correspondência com o Quadro de Créditos Adicionais.

Consultando o Memorial de Restos a Pagar no SIACE/PCA, constato no rol das despesas não processadas, o Empenho nº 303, realizado em 22/12/10, no exato valor do déficit apurado de R\$44.655,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), de despesa relativa a recurso não vinculado, na classificação de despesa de capital, número 01.001.001.02.031.0001.3002.0000.4.4.90.51.02, tendo como favorecida a Sudete Minas Construtora.

O Quadro de Créditos Adicionais demonstra a abertura de créditos suplementares e especiais apenas pela fonte de recurso anulação de dotação, o que indica que o déficit orçamentário apurado refere-se a créditos adicionais abertos tendo como fonte de recursos, necessariamente, o excesso de arrecadação ou o *superávit* financeiro do exercício anterior.

Considerando que não houve excesso de arrecadação apurado no exercício e que a despesa se refere a recurso não vinculado, conclui-se que o crédito adicional correspondente ao déficit teve como fonte de recurso o *superávit* financeiro do exercício anterior, no valor de R\$457.088,22 (quatrocentos e cinquenta e sete mil oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) (fl. 18).

Todavia não consta da LOA (fls. 30/36), nem de nenhuma outra lei juntada aos autos, autorização para suplementação de créditos na fonte de recursos *superávit* financeiro.

Dessa forma, tendo sido comprovado que o valor de R\$44.655,80 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao déficit orçamentário, foi empenhado conforme registro no memorial de restos a pagar, que ora junto aos autos, **restou demonstrada a abertura de crédito adicional sem cobertura legal, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF/88 e art. 42 da Lei nº 4.320/64.**



Ressalto que o elevado percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado na Lei Orçamentária, fl. 22, flexibilizando em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, à atual Administração estrita observância aos normativos e às orientações deste Tribunal, especialmente as relativas à inserção das contas de receitas constantes no Manual de Instalação e Utilização do SIACE/PCA.

CONCLUSÃO: Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Maria Nunes, Chefe do Poder Executivo do Município de Ijaci, relativas ao exercício financeiro de 2010, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 27/03/2012

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.



CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.